



Sindicato Independente  
de Professores e Educadores

**Sede Nacional:**

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 306 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: [sipe.nacional@gmail.com](mailto:sipe.nacional@gmail.com)

Pág: [www.sipe.pt](http://www.sipe.pt) E-Mail:

## **Regime Especial de Aposentação dos Docentes Portadores de Deficiências e Incapacidades**

O SIPE, com a apresentação deste pré-projeto, pretende alertar para a necessidade e o dever que o Estado tem de proporcionar medidas de ação positiva de forma a garantir o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos portadores de deficiências e incapacidades, corrigindo uma situação factual de desigualdade que persiste na vida social.

### **Fundamentação**

A Lei de Bases do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto) circunscreve “*pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.*” (artigo 2.º) e reconhece a necessidade de tratamento singular dos cidadãos portadores de deficiência.

Os docentes portadores de deficiências e incapacidades de longa data, no decurso da sua vida pessoal, social e profissional, sujeitam-se a maiores desgastes físicos e psicológicos e, conseqüentemente a um agravamento das suas deficiências e incapacidades podendo comparar-se a um envelhecimento precoce. Por volta dos 50 anos de idade sofrem um acentuado aumento das suas incapacidades que até então se mantinham relativamente estáveis, graças às condições particularmente penosas de dureza e desgaste da vida laboral e da vida social.

Assim, propomos para os docentes portadores de deficiência de longa data, que exerceram ou exercem a profissão nas mesmas condições que os outros profissionais, que a idade por velhice para a aposentação, atendendo ao grau de

deficiência e incapacidades seja antecipada, sem prejuízo no valor das aposentações. A fórmula de cálculo das pensões deve ser adaptado de forma proporcional e justa, acrescentando o tempo de serviço necessário para garantir equidade entre os valores a atribuir a estes profissionais e aos não portadores de deficiências e incapacidades de longa duração.

### **Pré-projeto**

#### **Regime Especial de Aposentação dos Docentes Portadores de Deficiências e Incapacidades**

##### **Artigo 1.º**

1 - A proposta da presente lei cria regimes especiais de aposentação que garantam equidade na proteção social na velhice adequada às situações de mais rápido desgaste físico e psicológico dos docentes portadores de deficiências e incapacidades de longa data que exerceram a profissão nas mesmas condições que os demais, excetuando-se as adaptações arquitetónicas, mobiliário e/ou de equipamentos materiais.

##### **Artigo 2.º**

1 - A proposta da presente lei abrange os beneficiários da caixa geral de aposentações, do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente portadores de deficiência e incapacidades de longa data.

##### **Artigo 3.º**

1 - Podem aposentar-se os beneficiários renunciados nos artigos anteriores que estejam nas situações apresentadas em cada alínea:

a) Ser portador de deficiência com grau de incapacidade compreendida entre 60% e 70%, 53 anos de idade e 30 anos de carreira contributiva.

b) Ser portador de deficiência com grau de incapacidade compreendida entre 71% e 80%, 50 anos e 25 anos de carreira contributiva;

c) Ser portador de deficiência com grau de incapacidade superior a 80%, 47 anos de idade e 20 anos de carreira contributiva.

##### **Artigo 4.º**

1 - A fórmula do cálculo das pensões de aposentação de velhice será devidamente adaptada, acrescentando o tempo de serviço necessário, de forma a garantir

equidade entre os beneficiários portadores de deficiências e incapacidades de longa duração e os beneficiários não portadores de deficiências e incapacidades.

#### Artigo 5.º

1 - A comprovação das deficiências e incapacidades de longa data é realizada através dos atestados multiusos passados pelas juntas médicas de avaliação de incapacidade de pessoas com deficiência nomeadas pelo Ministro da Saúde.

#### Artigo 6.º

1 - Sempre que os trabalhadores portadores de deficiências e incapacidades, abrangidos por esta lei, expressamente preferirem continuar a trabalhar e o terem manifestado em requerimento próprio para o efeito, após a idade de aposentação, devem ter asseguradas as adaptações específicas nas condições de trabalho, nomeadamente a redução do horário de trabalho e a substituição da componente letiva por outras funções docentes para as quais estejam habilitados, que assegurem a manutenção no ativo com eficácia no desempenho profissional e, simultaneamente, possibilidades de terapias de conservação e reabilitação.